



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 302 DE 22 DE ABRIL DE 1971.

JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19) Toda edificação no município de Cajamar / que foi executada sem planta aprovada ou em desacôrdo com a planta aprovada, desde que esteja em razoável condição de conservação, higiene e segurança, o seu proprietário terá direito a requerer dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, a regularização da mesma, apresentando no serviço técnico da Prefeitura os seguintes elementos:

- a) requerimento;
- b) planta do prédio com todos os requisitos técnicos em 5 (cinco) vias elaborada por pessoa habilitada;
- c) ficha cadastral a ser fornecida pelo serviço / técnico, preenchida;
- d) título de propriedade ou contrato de compromisso que será devolvido no ato do pagamento dos emolumentos;

Parágrafo único e suas alíneas (vetados)

Art. 29) A Prefeitura cobrará no ato, taxa correspondente, a que se refere a lei municipal

nº 276 tabela III.

Parágrafo único:- Vencido o prazo que determina o artigo 19 e não atendidas as exigências, o seu proprietário pagará multa correspondente a um (1) por cento do salário mínimo por metro quadrado.



Prefeitura do Município de Cajamar

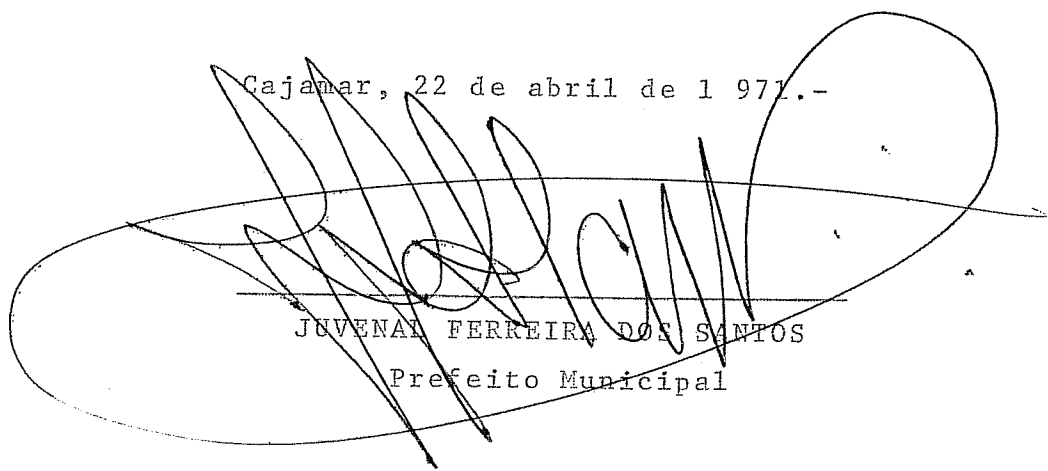
Estado de São Paulo

(2)

Art. 3º) As futuras construções obedecerão as exigências da lei nº 259 de 31 de dezembro de 1969 - Código de Obras do Município de Cajamar.

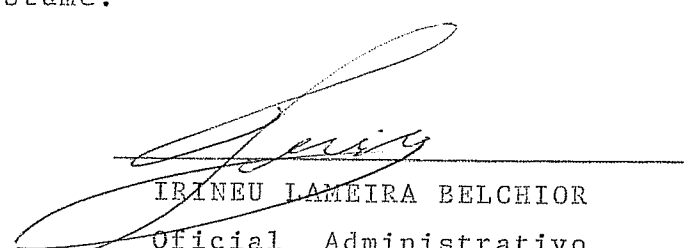
Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajamar, 22 de abril de 1971.-



JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, em data supra.
fixada em lugar de costume.



IRINEU LAMEIRA BELCHIOR
Oficial Administrativo